

## PARECER N.º 01/2022

### MOBILIDADE POR DOENÇA

O Senhor Ministro da Educação (ME) apresentou ao Conselho das Escolas um projeto de decreto-lei que cria um regime específico de mobilidade para dar resposta aos docentes que por motivo de doença dos próprios ou dos seus familiares necessitem de ser deslocados para escolas que se localizem perto do local de prestação dos cuidados médico ou dos apoios que lhes devam ser prestados, solicitando que este órgão se pronunciasse, com carácter de urgência, sobre o mesmo, o que se faz através do seguinte

#### PARECER

#### I - ENQUADRAMENTO

1. O destacamento do pessoal docente por motivo de doença do próprio, do cônjuge/equiparado, do descendente e/ou ascendente em linha reta, faz-se ao abrigo da alínea a) do art.º 68.º do ECD, por recurso à figura da mobilidade, prevista no art.º 64.º e seguintes do mesmo diploma.
2. Atualmente, a mobilidade por motivo de doença (MPD) é regulada pelo despacho n.º 9004-A/2016, de 13 de julho.
3. A aplicação deste diploma, aliado a um número crescente de professores e/ou familiares doentes deram origem a elevado número de colocações em determinadas Escolas, ultrapassando mesmo a centena nalguns casos.
4. O projeto de Decreto-Lei, ora em análise, estabelece novas regras para a mobilidade por doença, as quais deixam implícita a intenção, por parte do Ministério da Educação (ME), de alterar a regulamentação deste tipo de mobilidade e promover o aproveitamento dos recursos humanos docentes colocados por via desta para garantir uma gestão mais equilibrada, eficiente e racional do pessoal docente.

## II - ANÁLISE da PROPOSTA

1. No preâmbulo da proposta é reconhecida “a necessidade de se continuar a garantir a proteção e apoio na doença aos docentes, quer dos próprios, quer de familiares que se encontrem a seu cargo”.
2. É salientada a necessidade de existência de um “equilíbrio entre a necessidade de prestação de cuidados médicos ou apoios aos docentes ou aos seus familiares e a melhor utilização dos recursos humanos”, que este diploma pretende conseguir.
3. No entanto, o Conselho considera que a declarada proteção e apoio do ME aos docentes e/ou familiares diretos doentes não deve ficar dependente duma distância, qualquer que ela seja, que pode tornar impraticável a prestação dos apoios necessários e adequados.
4. Também a definição da capacidade de acolhimento por parte das escolas nos parece uma medida que, apesar de a compreendermos no contexto da necessidade de otimizar as colocações, condicionará o acesso à MPD.
5. O Conselho considera, também, bastante redutor o facto desta capacidade ser determinada por grupo de recrutamento e não por Agrupamento.
6. Com efeito, com esta proposta, se a capacidade de acolhimento no grupo de recrutamento do docente se encontrar esgotada, este, apesar da imperiosa e comprovada necessidade, não poderá ser colocado.
7. O exposto no ponto anterior aplica-se às situações supervenientes de doença.
8. Assim, o Conselho alerta para o facto de não estar garantida a colocação em MPD de todos os docentes que, comprovadamente, dela necessitem.
9. Clarificado que a mobilidade por doença apenas deve estar sujeita ao tipo e gravidade da doença e não da suposta capacidade de acolhimento duma dada escola, também os critérios de colocação previstos se afiguram, ao Conselho, desajustados, pois o grau de incapacidade e/ou a idade não estão diretamente relacionados com a, por exemplo, necessidade de tratamento constante em unidade hospitalar.
10. Para o Conselho, a verificação das mobilidades previstas na proposta deve ser sempre efetuada antes da concessão da mesma, garantindo, assim, a transparência e justiça do processo.
11. O Conselho considera que a concessão da mobilidade por doença deve integrar a informação, à escola de acolhimento, sobre a atribuição ou não de serviço letivo ao docente, sem recurso ao crédito horário.



### III - CONCLUSÕES

Em conclusão, no que se refere ao projeto de decreto-lei que cria o regime específico de mobilidade por doença, ao abrigo da alínea a) do artigo 68.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, o Conselho das Escolas é de **PARECER** que:

1. As regras da mobilidade por doença devem ter por base e fundamento a gravidade da doença e/ou o grau de dependência que a mesma impõe ao próprio docente, ao cônjuge/afim e/ou aos ascendentes e/ou descendentes a seu cargo.
2. Por conseguinte, a mobilidade deve ser garantida a todos os docentes que, comprovadamente, dela necessitem, nos termos do presente projeto de diploma.
3. Desta forma, não pode este tipo de mobilidade ser condicionada às regras de caráter eminentemente administrativo similares às que regulam os concursos de docentes.
4. Entendendo as necessidades de otimizar o procedimento, consideramos que as prioridades de ordenação e colocação previstas, bem como a definição da “capacidade de acolhimento” das escolas restringirão, neste tipo de mobilidade, o acesso à mesma.
5. A verificação e comprovação das condições previstas no projeto de diploma pode e deve ser efetuada previamente à concessão da MPD.
6. O Conselho das Escolas considera, em suma, que a MPD deve ser concedida a quem dela necessita, comprovadamente, não podendo ser sujeita a limitações que impeçam a proteção e o apoio na doença aos docentes quando se verifique a imperiosa e comprovada necessidade.

Aprovado por unanimidade em 01 de junho de 2022.

O Presidente do Conselho das Escolas

